DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11687/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/6183/2018
PROTOCOLO	:	1906139
ÓRGÃO	:	CÃMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO	:	MARIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA
CARGO	:	EX-PRESIDENTE DA CÃMARA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO
CONTRATADO	:	ROGÉRIO CARDOZO DOS SANTOS ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 10/2013.
OBJETO CONTRATADO	:	SERVIÇO DE ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO AO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO INTERNA E EXTERNA DO PRÉDIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALTA TENSÃO.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 72.210,00.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 10/2013, a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Empenho nº 868/2013) e a sua execução financeira - 1ª, 2ª e 3ª fases - celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e a empresa ROGÉRIO CARDOZO MOREIRA DOS SANTOS ME, tendo como objeto a realização de serviço de adequação e manutenção ao sistema de iluminação interna e externa do prédio e distribuição de alta tensão da Câmara Municipal de Campo Grande/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e meio Ambiente-DFEAMA, em sua análise nº 555/2019 (fls. 76-84) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Convite nº 10/2013 (1ª fase), bem como do instrumento substitutivo contratual – Empenho nº 868 (2ª fase) e também da execução financeira (3ª fase), em razão das irregularidades encontradas e **ausência documental**, ressalvou ainda a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas em mais de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias de atraso tendo como referencia o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC-6015/2018 (fls. 86-94) manifestou-se nos seguintes termos:

"Ante o exposto, considerando ainda as manifestações do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão:

I – JULGAR pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Convite Nº 10/2013, da Formalização da Nota de Empenho Nº 868/2013, e da Execução financeira, nas disposições insculpidas no art. 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o art. 42, incisos I, II, III, IV, V, VI e IX e com o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA aos responsáveis por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, e conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, c/c o art. 42, incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – IMPUGNAR a quantia de R$ 72.210,00 referente a não comprovação da execução de serviços, conforme as disposições do art. 42, incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o art. 172, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;

IV – RECOMENDAR ao jurisdicionado para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as contratações públicas, respeitando as normas gerais de licitações e contratos da Lei nº 8.666/1993; bem como em relação aos procedimentos de execução da despesa dispostos na Lei Nº 4.320/1964;

V – INTIMAR os responsáveis para que apresentem defesa no prazo legal quanto às alegações aqui apontadas, consoante previsão do art. 80, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76/2013;

VI – SUGERIR à Corte de Contas que comunique o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – MPMS acerca dos indícios de simulação do procedimento licitatório, incorrendo na prática de improbidade administrativa, nas disposições dos artigos 10 e 11, da Lei Nº 8.429/1992."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do substitutivo contratual

e a execução financeira, nos termos do artigo 121, I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e meio Ambiente - DFEAMA constata-se que a documentação relativa ao procedimento licitatório (Convite nº 10/2013), mesmo após a formalização das referidas Intimações aos responsáveis, se encontra **incompleta** e, portanto, **não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, letra "b", da Instrução Normativa nº 35/2011.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Quanto à formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 868/2013), após análise dos autos, verifica-se que a documentação relativa à 2ª fase se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da DFEAMA, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial do contrato	72.210,00
Valor total empenhado	72.210,00
Anulação de Empenhos	(-) 0,00
Empenhos Válidos	**72.210,00**
Pagamentos	**72.210,00**
Notas Fiscais	**72.210,00**

De acordo com o demonstrativo acima, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com a documentação encaminhada e atende, em parte, as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo em vista a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira, a esta Egrégia Corte de Contas.

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 do Regimento Interno, corroborando com os termos da análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 10/2013 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a empresa Rogério Cardozo Moreira dos Santos ME., nos termos do art. 59 III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c o art. 121, inciso I, do Regimento Interno;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo - Empenho nº 868/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c o art. 121, II do Regimento Interno;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 42, incisos I, II, III, IV, V e IX, e com o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 121, III do Regimento Interno;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 90 (Noventa) UFERMS, de responsabilidade do Sr. MARIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA, ex-presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, em razão da **ausência documental** correspondentes à 1ª fase e pela **intempestividade na remessa de documentos** a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, §1º do artigo 46 e artigo 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC